

Superior Tribunal de Justiça

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38361 - SP (2019/0189454-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOPARK LTDA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA
ADVOGADO : ANDREI BRIGANÓ CANALES - SP221812
AGRAVADO : LUIS PAULO COSTA FICHER
ADVOGADO : LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE - SP321123
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO (ART. 988, § 5º, II, do NCPC) - RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL - CONTRARIEDADE A PRECEDENTE QUALIFICADO - INEXISTÊNCIA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A RECLAMAÇÃO.

INSURGÊNCIA DO RECLAMANTE.

1. Não caracterizada a inobservância da tese firmada em sede de recurso especial repetitivo de modo a justificar o manejo da reclamação prevista no artigo 988, § 5º, II, do Código de Processo Civil de 2015, de rigor o seu indeferimento.

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 15 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38.361 - SP (2019/0189454-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOPARK LTDA**
AGRAVANTE : **CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA**
ADVOGADO : **ANDREI BRIGANÓ CANALES - SP221812**
AGRAVADO : **LUIS PAULO COSTA FICHER**
ADVOGADO : **LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE - SP321123**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ECOPARK LTDA.**, contra decisão decisória proferida por este signatário (fls. 156/158) que indeferiu liminarmente a presente reclamação ante a inobservância de seus correlatos requisitos.

Alegam os reclamantes, em resumo, que: **i)** "(...) O recurso reúne condições de admissibilidade, não incidindo o óbice previsto no 1.030, inciso I, alíneas 'b', da Lei instrumental Civil."; **ii)** "(...) Não se discute a forma de devolução de eventuais valores ao comprador e tampouco o percentual de retenção sobre os valores pagos."; **iii)** "(...) Em relação ao pedido para devolução dos valores pagos, nenhuma razão assiste ao beneficiário. Ainda que se admitisse o direito à devolução de parte dos valores pagos, do que não se trata, não houve sequer comprovação documental de todos os valores ventilados na petição inicial."; **iv)** "(...) eventual devolução das quantias pagas pressupõe prévia compensação com as penalidades contratuais e perdas e danos, conforme Súmula nº 1 da Seção de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo."

Requer, assim, a procedência da presente reclamação a fim de "(...) reformarem o acórdão e julgarem improcedentes todos os pedidos formulados pelo beneficiário." (fls. 3/33)

Às fls. 156/158 este signatário indeferiu liminarmente a petição inicial ante à ausência de seus correlatos requisitos, mormente o art. 988, 5ª, II, do CPC.

Inconformada, a ora agravante, em suas razões recursais, aduz que "(...) o acórdão violou vários dispositivos da legislação federal. Percebe-se, assim, que a solução da lide depende apenas da correta aplicação do direito ao caso concreto (sem necessidade de incursão fática-probatória ou análise de cláusulas contratuais)"

Superior Tribunal de Justiça

Nesse contexto, requer "(...) *seja provido o agravo com conhecimento da reclamação para destrancar o agravo interno e determinar a subida do recurso especial e admissão do recurso especial, conforme pelo artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.*"

Pede, ao final, a reconsideração do r. *decisum* ou sua apreciação por este órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 38.361 - SP (2019/0189454-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO (ART. 988, § 5º, II, do NCPC) - RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL - CONTRARIEDADE A PRECEDENTE QUALIFICADO - INEXISTÊNCIA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A RECLAMAÇÃO.

INSURGÊNCIA DO RECLAMANTE.

1. Não caracterizada a inobservância da tese firmada em sede de recurso especial repetitivo de modo a justificar o manejo da reclamação prevista no artigo 988, § 5º, II, do Código de Processo Civil de 2015, de rigor o seu indeferimento.

2. Agravo interno **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

A insurgência **não** merece prosperar.

1. De acordo com a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um **comando positivo** desta Corte Superior **cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada** (ut Rcl 2784/SP, 2ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 22/05/2009).

Assim, nos termos dos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, 988, inc. II, do NCPC e 187 do RISTJ, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste não estiverem sendo cumpridas por quem de direito.

Com esse norte hermenêutico, a presente reclamação constitucional deve ser indeferida liminarmente porquanto é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o **"seu acolhimento, nesses casos, tornaria ineficaz o propósito racionalizador implantado pelo regime dos recursos repetitivos"** AgRg na Rcl 29.631/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017).

E ainda: AgRg na Rcl 27.447/RJ, Rel. Min. **BENEDITO GONÇALVES**,

PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015; AgRg na Rcl 16.032/RJ, Rel. Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2014; AgRg na Rcl 14.190/RJ, Rel. Min. **ARI PARGENDLER**, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/12/2013; AgRg na Rcl 4.231/RS, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 15/08/2012.

Com esse norte hermenêutico, na hipótese, o acórdão combatido aplicou o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.300.418/SC no sentido de que "(...) o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela retenção de 10% dos valores pagos para a compensação das despesas operacionais da vendedora. Assinalou a Turma Julgadora, também apreciando a questão das cláusulas contratuais e da indenização pela indisponibilidade do bem: "Sem que a credora prove dano maior o que, em tese, se admite parece adequado limitá-lo a 10%. Esse percentual, de resto, vem admitido usualmente como prefixação das perdas e danos. E tem a credora, ainda, despesas de corretagens, elaboração de contratos, publicidade, taxas e impostos." (fl. 133/137)

Com efeito, no caso concreto, não restou caracterizada inobservância a precedente repetitivo que justificasse a propositura da reclamação prevista no artigo 988, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, confira-se: AgInt na Rcl 35870 / RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 23/10/2018, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Na hipótese, o acórdão combatido aplicou o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.210.064/SP para indeferir o pedido de indenização, baseando-se nas peculiaridades fáticas do caso concreto que não foram objeto do referido paradigma.
2. No caso concreto, não caracterizada inobservância a precedente repetitivo que justificasse a propositura da reclamação prevista no artigo 988, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Agravo interno não provido.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 38.361 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0189454-4

Número de Origem:
10381857420168260602 20190000489291 20190000108390

Sessão Virtual de 09/10/2019 a 15/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOPARK LTDA

RECLAMANTE : CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA

ADVOGADO : ANDREI BRIGANÓ CANALES - SP221812

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : LUIS PAULO COSTA FICHER

ADVOGADO : LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE - SP321123

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOPARK LTDA

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ALAVANCA LTDA

ADVOGADO : ANDREI BRIGANÓ CANALES - SP221812

AGRAVADO : LUIS PAULO COSTA FICHER

ADVOGADO : LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE - SP321123

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 15 de outubro de 2019